

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 016/2019 da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 07/01/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, e Item 11.1 do instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1.1 O presente PREGÃO tem por finalidade a contratação de empresa especializada em telefonia para fornecimento de linhas de telefonia móvel ilimitadas (ligações, SMS, deslocamento e roaming), com e sem pacotes de dados, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, deste Instrumento Convocatório.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DESNECESSIDADE DA ENTREGA DE MAIOR QUANTIDADE SIM CARDS E SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS DEFEITUOSOS.

O edital prevê, no item 12 do Anexo I - Termo de Referência que a Empresa contratada deve obrigatoriamente fornecer 10% (dez por cento) de *chips* de para acesso 4G. Veja-se:

12. REPARO E SUBSTITUIÇÃO

CONTRATADA deverá reparar ou substituir quaisquer SIM Cards relacionados que apresentarem defeito, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE dentro do prazo de entrega estipulado, 10% dos chips para acessos 4G, sem ônus adicional para serem utilizados como unidades de reposição;

(...)

c) Após a substituição do item defeituoso pela unidade destinada à reposição, a CONTRATADA deverá, em até 7 (sete) dias úteis a partir

da comunicação da CONTRATANTE, repará-lo ou substituí-lo definitivamente por outro em perfeito estado de funcionamento, sem ônus adicional, após o laudo técnico da assistência do fabricante constatar eventual problema;

Todavia, a indicação de uma quantidade de *chips* para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo injustificado ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento**, notadamente pela desnecessidade de que fique como “reserva” um montante de 10% (dez por cento) dos equipamentos cedidos.

Assim, não há necessidade de que haja sequer qualquer montante reserva, dado que o fabricante do aparelho possui plena condição de suprir qualquer necessidade da Administração.

De toda forma, ainda que se insista na manutenção de um percentual de *chips*, sugere-se seja tal montante fixado em 5% (cinco por cento), prática do mercado de segmento, que compatibilizaria o interesse público de manter uma reserva com a minimização do custo do serviço a ser ofertado pela operadora.

Quanto ao disposto na Item 12, E do anexo, supracitado, insta salientar que os aparelhos defeituosos serão trocados em até 7 (sete) dias após a entrega, conforme o Código de Defesa do Consumidor, sendo à responsabilidade de assistência técnica do fabricante, dentro dos termos e condições de garantia estabelecidos por ele.

Em face o exposto, requer-se as alterações necessárias de acordo com a fundamentação exibida.

02. PRAZO EXÍGUO PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS.

O Anexo I - Termo de Referência prevê, nos Itens 14 e 16, o seguinte:

14. CENTRAL DE ATENDIMENTO

A Contratada deverá manter atendimento diferenciado por meio de Central de Atendimento operando 24 (vinte quatro) horas por dia durante 7 (sete) dias por semana, observando-se os seguintes níveis de acordo de serviços:

a) Voz está totalmente inoperante (não faz e não recebe ligações), até 24 horas para atendimento após aberto o protocolo de reparo;

b) Voz parcialmente inoperante (não faz e não recebe um tipo de chamada (LDN, local, etc)), até 48 horas para atendimento após aberto o protocolo de reparo;

c) Dados estar totalmente inoperante, até 24 (vinte e quatro) horas para atendimento após aberto o protocolo de reparo;

d) Dados parcialmente inoperantes, até 48 (quarenta e oito) horas para atendimento após aberto o protocolo de reparo;

e) Demais problemas de voz e dados, até 5 (cinco) dias uteis, conforme Resolução da Anatel nº 575, SMP 13, Art. 32;

(...)

16. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das responsabilidades resultantes do Contrato de Concessão/Autorização assinado com a ANATEL e demais disposições regulamentares pertinentes aos serviços a serem prestados a CONTRATADA deverá:

(...)

g) Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados e atender de imediato às solicitações da CONTRATANTE, corrigindo no prazo máximo de 04 (quatro) horas, após notificação;

De fato, **inexiste a possibilidade de a empresa licitante atender aos prazos solicitados**, especialmente pelo fato de que a complexidade das questões pode exigir um prazo maior para que as questões sejam solucionadas.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de resolução do problema com rapidez, mas não de que a correção possa ser realizada com este prazo exíguo estabelecido pela Administração.

Enfatiza-se ainda que toda necessidade de correção de problemas deve respeitar sua complexidade, sendo de extrema relevância o bom senso e razoabilidade para sua solução.

Ademais, frisa-se que o não cumprimento do prazo de reparo dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Portanto, requer-se que a Administração fixe um prazo razoável e exequível para resolução de problemas, de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o padrão de mercado e atendendo a regulamentação da ANATEL.

03. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.

O item 8.7 do Anexo I- Termo de Referência, estabelece o seguinte:

8.7 Não fará parte do objeto do contrato ligações a cobrar de todas as origens, ligações para serviços de terceiros (0300, 0500, 102 e outros), e conseqüentemente o seu pagamento em fatura.

Todavia, **a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, dentre as quais a ora impugnante, não possui tecnologia apta a ofertar um serviço de gestão nos termos caracterizados pelo edital.**

Veç que, as ligações são liberadas, sendo necessário o bloqueio no serviço de Gestão (internet), caso contrário será cobrado em fatura.

A licitação constitui um procedimento que se destina precìpuaente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de

qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

“(…) 15.Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;(…)”.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração)
(grifos de nossa autoria)

Requer-se, assim, seja **retirada a exigência** de serviço de controle de dados, uma vez que as empresas, quando aptas a oferecer o serviço de controle não tem o condão de fazer o controle dos serviços de dados, mas apenas o controle e gerenciamento dos serviços de ligação. Sendo assim, a exigência de serviço de controle de dados restringe a competitividade, impedindo que as empresas participem do certame.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇO SIGA-ME, CHAMADA EM ESPERA E CONFERÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.

O instrumento convocatório na alínea ‘a’, ITEM 6 do ANEXO I – Termo de Referência prevê que a operadora contratada deverá disponibilizar as facilidades de transferência temporária de chamadas denominada “SIGA-ME”, de conferência e de chamada em espera.

No entanto, verifica-se que as facilidades então requisitadas são incompatíveis com a ferramenta gestão para controle/bloqueio dos serviços de voz também solicitado pelo órgão licitador em edital, sendo incabível a prestação dos dois serviços de forma conjunta por qualquer operadora.

A priori é fundamental esclarecer que o serviço siga-me consiste no redirecionamento das chamadas recebidas para outros números, agendando

os horários e os dias da semana para tal efetivação, com sua variante, o serviço de chamada em espera. Por sua vez o serviço de conferência consiste no acionamento e interação entre múltiplas linhas telefônicas para acesso a voz.

Por sua vez, o serviço gestão consiste no gerenciamento das linhas, através da web, possibilitando o bloqueio e a restrição de chamadas e/ou serviços.

Todavia, ao ativar os serviços siga-me, chamada em espera e conferência não é possível o gerenciamento das linhas, sendo dois serviços incompatíveis de serem acionados conjuntamente.

Diante dos esclarecimentos expostos, cumpre mencionar que a SEAPA - SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS deve ter ciência de que caso seja acionado o serviço de siga-me não haverá o gerenciamento das linhas, devendo o instrumento convocatório ser retificado neste aspecto.

05. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS, DESCONTOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO.

Os subitens 7.3.3 e 7.4 do ANEXO I – Termo de Referência preveem o repasse, para o contratante, de todos os preços, descontos e vantagens praticados no mercado pela operadora contratada, incluso promoções concernentes a pacote de dados. Veja-se, pois:

7.3.3 A quantidade total do pacote de dados será igual ao pacote principal mais a promoção vigente. Por exemplo, pacote de dados de 3 GB com promoção em dobro, será considerado como pacote de dados de 6 GB;

7.4 A CONTRATADA poderá repassar à CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, os preços e/ou vantagens ofertados ao mercado em geral, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados para a Administração Pública.

Entretanto, tal previsão é de cumprimento inviável, não apenas pelas características do mercado, como também pelo fato de que os preços de uma licitação já serem diferenciados, reduzidos em relação àquele ofertado na relação negocial comum.

Onerar a operadora com o repasse de preços mais vantajosos oferecidos em qualquer outra situação de mercado específica - sem a verificação

da condição específica que eventualmente tenha gerado o benefício - significa inviabilizar a lucratividade, situação esta contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Neste contexto, cumpre afirmar que ao valores apresentados baseiam-se em um plano básico de serviços, ajustados à realidade contratual, para atendimento às especificidades do objeto licitado.

Ainda que a Administração Pública tenha o interesse de pagar o menor valor pelo serviço prestado, não é possível que o preço seja também imposto a qualquer custo ao prestador de serviço que, como agente econômico, possui o direito de obter “lucro”, conceito este essencial à existência da livre iniciativa e da atividade empresarial.

Tal situação é ainda mais clara no caso concreto, em que os preços da licitação já são preços diferenciados em relação àqueles do mercado - justamente em função da disputa pelo menor preço - de modo que a imposição contratual de uma vantagem oferecida a terceiros (independentemente da relação jurídica que tenha gerado tal benefício) repercute decisivamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equilíbrio este alçado a garantia constitucional, conforme se verifica do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República.

06. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE GARANTIA DE COBERTURA NOS MOLDES SUSTENTADOS EM ATO CONVOCATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PONTOS DE SOMBRA E INTANGIBILIDADE QUANTO A PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS (COBERTURA INDOOR).

O ato de convocação determina como critérios de cobertura e garantia de sinal de rede (ANEXO I – Termo de Referência):

8.4. Incube à CONTRATADA fornecer, instalar, ativar e manter, por sua conta e responsabilidade, os meios de transmissão necessários à prestação do Serviço nas localidades de cobertura excetuando-se casos de cobertura indoor;

(...)

10.1. Os serviços de telefonia móvel pessoal (voz) deverão apresentar cobertura de no mínimo 80% (oitenta por cento) nas áreas urbanas dos municípios do Estado de Goiás e garantir roaming em todo território nacional;

(...)

10.3. Nos municípios que não possuir cobertura para 4G, deverá ser oferecida cobertura mínima de tecnologia 3G ou 2G;

10.4. A licitante vencedora deverá apresentar, antes da assinatura do Contrato e devidamente assinado por seu responsável técnico, um mapa de cobertura ou declaração que comprove as condições exigidas nos itens acima;

10.5. A CONTRATADA deverá prover cobertura de sinal sem pontos de sombra no edifício-sede da CONTRATANTE, devendo assumir todos os custos com equipamentos (reforçadores, etc) e/ou serviços porventura necessários para que a condição exigida seja obtida;

Diante o conteúdo exposto, verifica-se que as disposições editalícias acima relacionadas **relevam que a operadora contratada deverá garantir plena e regular execução da solução de SMP em áreas consideradas relevantes pela contratante, o que implicitamente aduz à garantia de sinal em todo complexo que constitui as dependências do órgão licitador, ou seja, garantia de cobertura indoor**, como também em 80% (oitenta por cento) dos municípios goianos por meio do padrão de transmitância disposto à área de cobertura - 2G, 3G e/ou 4G (operação virtualmente infactível), inclusive direcionando à eventual instalação de reforçadores de sinais e/ou Estações Rádio Base (ERB's).

Diante dos elementos aclarados, para que não haja dúvidas quanto ao alcance da cobertura, primeiramente é importante deixar claro que **não é possível a qualquer operadora, em função das limitações da rede, oferecer sinal de rede pleno em 80% (oitenta por cento) dos municípios do Estado de Goiás - adotado quaisquer dos padrões de transmissão atualmente disponibilizados no mercado (GSM, 2G/EDGE, 3G, LTE - 4G) -, bem como em áreas internas (cobertura indoor)**, ainda que por convênio com outra operadora.

As redes, por maior que seja o alcance, **não têm o condão de atingir a integralidade das áreas de qualquer unidade federativa ou mesmo locais privativos**, situações tais, repita-se, que se extraem das exigências elencadas no dispositivo editalício acima relacionado.

Reafirma-se, portanto, **não ser possível garantir a cobertura integral em grande parcela do território goiano, qualquer que seja a tecnologia de transmissão de rede empregada, bem como cobertura interna (indoor) nas dependências da contratante ou demais edificações designadas para tanto**, a qual dependem de fatores não imputáveis à operadora, quer em relação ao serviço de telefonia móvel, quer no que se refere ao acesso de dados.

A operadora de celular se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço na localidade demandante, conforme áreas de prestação comum do SMP. Contudo, sopesadas as considerações elencadas, **cumprir e reafirmar a impossibilidade de garantia plena ou variância de cobertura de sinal - por meio de quaisquer dos padrões de transmissão disponibilizados em mercado - no local de concentração para prestação do objeto (dependências da contratante)**, em virtude da existência de áreas da região do ente federado em que há impossibilidade de sinal, pelas condições do próprio espaço que poderia não captar plenamente os dados enviados.

Destarte, ainda que fossem implementados serviços reforçadores de sinais, em alguns lugares poderia haver a impossibilidade de acesso à rede, reitera-se, pelas condições do próprio espaço que poderia não captar em plenitude os sinais enviados do terminal de acesso habilitado.

Noutro giro, a operadora não pode arcar com os custos para que somente um cliente goze da prestação de serviço em um local determinado em que os demais usuários não têm acesso, como a exemplo de áreas privativas.

Por fim compete esclarecer que, conforme regulamentação da ANATEL, as operadoras do segmento de telefonia e internet móvel **devem comportar garantia de cobertura mínima em cerca de 80% (oitenta por cento) por meio do padrão de transmissão em 2G, 3G ou 4G na sede (área urbana) em determinado município (inexistindo qualquer garantia de cobertura em áreas rurais ou privativas)** para fins de abrangência de sinal de rede, ou seja, somente se atingindo esse indexador mínimo de abrangência de rede, restará configurada coberta a localidade pela empresa que o atender.

Desta feita, deve ser aditada a solicitação estabelecida em edital para garantia de cobertura e sinal de rede induzida pelos dispositivos editais ora aclarados **apontando de modo claro e inequívoco** o atendimento aos padrões de sinal de rede delineados pela agência reguladora - **indexador de garantia de cobertura mínima no distrito sede do ente federado - 80% (oitenta por cento), o que implica no não comprometimento de cobertura em todo território londrinense e em áreas rurais e privativas (indoor ou dedicada) -**, uma vez que tal garantia de cobertura não ocorre em todas as localidades de cada Estado da Federação, nem sequer em sua totalidade na área específica de prestação do objeto, principalmente nos locais privativos e de difícil captação de sinais (cobertura indoor), por nenhuma operadora, de forma

que tal condição contratual tornará a licitação deserta, por falta de licitantes aptos a preencherem a necessidade administrativa.

Lado outro, **a intangibilidade de prestação corrente fatalmente ocasionará o incremento dos preços (e, por conseguinte, na economicidade do processo licitatório) que serão apresentados por empresas que eventualmente se aventurem na disputa.** Afinal, estas, caso insistam em concorrer ao certame, certamente computarão no valor final proposto, as despesas eventuais decorrentes de penalidades - que a ela serão aplicadas no decurso de execução do ajuste -, com vistas a minimizar quaisquer impactos de ordem econômica ou financeira em função de inadimplemento com expectativa certa de ocorrência.

Em derradeiro, para fins de esclarecimento quanto à abrangência de cobertura e sinal de rede em território goiano, a Telefônica informa que efetuou uma Análise Preditiva, concluindo que no endereço do edifício-sede do órgão licitador é atendido com as tecnologias 2G, 3G e 4G. No entanto, sem garantia cumprimento pleno do padrão exposto, ainda que utilizado como boa referência para indicação técnica de cobertura.

Cumpra também esclarecer que a Telefônica possui cobertura, com rede própria, em 159 (cento e cinquenta e nove) dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios do Estado de Goiás com rede própria, algo próximo de 64% (sessenta e quatro por cento) dos municípios goianos, os demais 87 (oitenta e sete) municípios não atendidos com rede própria, especialmente com menos de trinta mil habitantes, poderão ser atendidos com rede de terceiros, por meio de acordo de uso de rede¹, regulamentado pela própria ANATEL. Tal situação é experimentada pelas demais empresas do segmento, o que deve ser observado no instrumento de convocação (diretrizes de uso de rede de terceiros, forme normas da ANATEL), com vistas à garantia da ampla disputa e do cumprimento regular do projeto.

Por fim, é relevante apontar que a exigência do supratranscrito subitem 10.4 é desproporcional e não integra o rol taxativo de requisitos passíveis de serem exigidos como critérios técnicos de qualificação. Neste tocante, afirma a licitante que no ato de registro no certame, no próprio site COMPRAS NET, a proponente interessa na disputa já deve indicar que presta o

¹ A lista completa dos municípios atendidos pode ser encontrada em www.vivo.com.br/cobertura.

serviço licitado, conforme os critérios fixados pela agência reguladora, o que torna inócua a referida exigência.

07. ESCLARECIMENTO QUANTO À INDICAÇÃO DE PRAZOS PARA REPAROS E CORREÇÃO DE FALHAS ENVOLVENDO A SOLUÇÃO SMP CONTRATADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RGQ-SMP (RESOLUÇÃO N.º 575/2011 DA ANATEL).

No que concerne aos prazos exigidos para reparos e correção de falhas envolvendo a solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) em demanda, cumpre destacar no subitem 9.3 do ANEXO I - Termo de Referência, *in verbis*:

9.3. Caso haja necessidade de interrupção, a CONTRATADA deverá negociar com a CONTRATANTE com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

Como é sabido os contratos administrativos fundamentados na Lei Federal n.º 8.666/1993 regulam-se por suas cláusulas, bem como pelos pressupostos e princípios de direito público, sendo-lhes aplicados supletivamente as disposições de direito privado, o que inclui as normas de regulamentação do setor de telecomunicações. É o que dispõe o art. 54, caput da citada Lei Federal:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Isto posto, compete destacar que o cumprimento de qualquer diligência quanto ao levantamento de informações ou esclarecimentos, bem como acerca do saneamento de falhas ou irregularidades nos moldes e prazos abarcados na disposição editalícia em destaque **não deve prosperar**. Afinal, nos termos do citado artigo de lei, a aplicação supletiva de disposições correlacionadas à operação da solução deve ser observada para satisfatória e factível execução do contrato.

A própria adoção da modalidade pregão pressupõe o intento do órgão licitador em contratar serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade - o que inclui prazos de reparo e solução de falhas - são objetivamente

definidos em instrumento de convocação, conforme condições técnico-operacionais comumente aplicadas no mercado.

Tal pretensão deve ser inclusive extraída da conceituação de serviço comum extraída do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão. Veja-se, pois:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (grifo nosso).*

Deve-se, neste contexto, portanto, levar em consideração tão somente os prazos outorgados pela agência reguladora, tal como previsto no Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP (Resolução n.º 575/2011 da Anatel), de modo a adequar a solução em demanda aos padrões de desempenho usualmente empregados no mercado, o que certamente fomentará o caráter competitivo do certame.

Diante de todo o exposto, com vistas à garantia de ampliação da disputa, requer a retificação do dispositivo editalício supratranscrito e demais disposições parelhas em conformação ao que disciplina a Resolução n.º 575/2011 da Anatel, atualmente em vigor.

Neste contexto, nota-se que as interrupções de serviço programadas necessitam ser previamente negociadas com a ANATEL, que é o órgão responsável por tal atividade. Depois de alinhado o agendamento com a agência reguladora, o contratante será informado dentro do prazo solicitado, de 05 (cinco) dias úteis. Indispensável aditamento do Edital em conformação às diretrizes ora explicitadas.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 07/01/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 02 de Janeiro de 2020.



CRISTIANE LIRA DA SILVA

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Cristiane Lira da Silva
RG: 6.887.920
CPF: 055.964.454-01